



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 2292-76.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: DELANOR BIF DE LAGOS

Relatora: DES. FED. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual DELANOR BIF DE LAGOS - eleições de 2014-, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 46-49). O referido acórdão transitou em julgado em 24/07/2015 (fl. 53).

Diante da ausência de constatação da transferência dos valores ao Tesouro Nacional (fls. 56), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 59).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 61-64), efetuado com DELANOR BIF DE LAGOS, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 16.623,23-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 69).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 62-64), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem nenhuma mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente a disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 62-64 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 61, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 22 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nqjdide410fqc83keoef72294752319239281160622230011.odt